DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6048/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/18122/2017
PROTOCOLO	: 1839826
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE JARAGUARI - MS
JURISDICIONADOS	: 1. VÁGNER GOMES VILELA/ 2. EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1. EX-PREFEITO MUNICIPAL/ 2. PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. MULTA APLICADA À ATUAL E EX-PREFEITO MUNICIPAL. QUITAÇÃO PELO ATUAL GESTOR MEDIANTE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. REGULAR CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÔS A REPRIMENDA. MULTA NÃO QUITADA PELO EX-GESTOR. REMESSA DOS AUTOS AO SETOR COMPETENTE PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VISANDO INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA, MONITORAMENTO DO PAGAMENTO AO FUNTC E POSTERIOR ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão AC00 - 2615/2018 (peça 20), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Jaraguari - MS, *Vágner Gomes Vilela* e, multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao atual Prefeito Municipal de Jaraguari - MS, *Edson Rodrigues Nogueira*, respectivamente, pelo não envio das contas de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais referentes ao ano de 2016 e, em razão da remessa fora do prazo legal dos documentos relativos à conta de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais, referentes ao exercício 2016.

Conforme informação contida em certidão trazida ao presente processo (peça 33), o atual Gestor (*Edson Rodrigues Nogueira*) efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

Por sua vez, embora intimado eletronicamente via sistema TCE Digital (peça 32), o ex-ordenador de despesas (*Vágner Gomes Vilela*) não se manifestou no prazo legal e, tampouco, comprovou a quitação da multa (peça

37).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção/arquivamento dos autos em razão do cumprimento ao julgado (peça 39).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que o ex-Prefeito Municipal de Jaraguari - MS, *Vágner Gomes Vilela* e, o atual Prefeito Municipal de Jaraguari - MS, *Edson Rodrigues Nogueira*, foram penalizados, individualmente, com reprimenda de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, respectivamente, devido ao não envio das contas de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais referentes ao ano de 2016 e, em razão da remessa fora do prazo legal dos referidos documentos, penalidades estas impostas por meio do Acórdão AC00 - 2615/2018 (peça 20).

O atual Prefeito Municipal de Jaraguari – MS, *Edson Rodrigues Nogueira*, efetuou a quitação da multa por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, conforme certidão de quitação encartada à peça 33, o que comprova o regular cumprimento à determinação contida no julgado que impôs a reprimenda.

No entanto, o ex-Prefeito Municipal de Jaraguari – MS, *Vágner Gomes Vilela* quedou silente, não tendo apresentado resposta no prazo legal à intimação eletrônica efetivada via sistema (peças 29 e 32), e, tampouco, comprovado o recolhimento ao FUNTC da multa que lhe foi imposta, conforme Certidão encartada à peça 37 destes autos, evidenciando o não cumprimento à determinação contida no Acórdão AC00 - 2615/2018 (peça 20).

Assim sendo, após o trânsito o julgado da presente Decisão devem os presentes autos serem encaminhados à Gerência de Controle Institucional para que promova o seu envio à Secretaria de Controle Externo, a quem compete informar à Procuradoria Geral do Estado quanto à não quitação da multa por parte do ex-Prefeito Municipal de Jaraguari – MS, *Vágner Gomes Vilela*, para fins de inscrição em dívida ativa e, promover o monitoramento da inscrição do

débito em dívida ativa e o pagamento em favor do FUNTC, nos termos do art. 187, § 4º, I, "a" e III, "b", ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos, acolho em parte o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e ***DECIDO*** pelo cumprimento ao Acórdão AC00 - 2615/2018 (peça 20) por parte do Prefeito Municipal de Jaraguari – MS, *Edson Rodrigues Nogueira* e, após o cumprimento às determinações contidas na presente decisão, relativas ao ex-Prefeito Municipal de Jaraguari – MS, *Vágner Gomes Vilela*, pelo arquivamento dos presentes autos, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018[1].

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018 e, após, à Secretaria de Controle Externo, para adoção das medidas necessários ao cumprimento das determinações contidas nesta Decisão.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS

[1] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.